



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-57.2002.815.0011.

Origem : *3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*

Relator : *Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Flávio Luiz Domingues Filho.*

Apelado : *Cotecil Couro Técnico Indústria Ltda.*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE REVISITAÇÃO DO TEMA ANTE A CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 13.105/2015. MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO QUE EXIGE UM JUÍZO ALÉM DO MERO DECURSO DE TEMPO. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA PELO PROMOVENTE. SENTENÇA CONFIGURADORA DE DECISÃO SURPRESA. DESRESPEITO À NORMA CONTIDA NO ART. 40, §4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. PROVIMENTO.

- A prescrição intercorrente requer, além do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após a suspensão anual, a constatação de desídia no impulsionamento da demanda pelo ente exequente. É justamente por requerer uma apreciação do juízo processante acerca do conjunto de atos processuais para verificação da inércia estatal, somada ao transcurso do

prazo prescricional, que o legislador processual, antes mesmo do advento do Novo Código de Processo Civil, previu a necessidade de oitiva da Fazenda Pública, antes da decretação da prescrição intercorrente.

- A finalidade legislativa da previsão de prévia oitiva da Fazenda Pública, para a decretação da prescrição intercorrente, consiste justamente no fato de que a sua apreciação requer um juízo além da mera constatação dos períodos interruptivos e do decurso temporal. O contraditório prévio é, portanto, essencial e fundamental para que a parte, prejudicada com a decretação, tenha a efetiva possibilidade de convencer o magistrado de que não houve inércia em sua conduta processual.

- Essa preocupação do legislador – já inserida na Lei nº 6.830/1980 no ano de 2004, por ocasião do advento da Lei nº 11.051 – prenunciava a modificação do cenário processual civil, atualmente consagrado pelo Novo Código de Processo Civil, em cujo Livro I prevê as normas fundamentais, dentre as quais exsurtem os princípios e regras que decorrem do devido processo legal, a saber: o dever de o juiz zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º, NCPC), o dever de consulta e princípio da proibição de decisão surpresa (art. 10, NCPC) e o princípio do contraditório prévio (art. 9º, NCPC).

- O prejuízo na inobservância procedimental é evidente, uma vez que a condução processual perante o juízo *a quo* impossibilitou a parte credora que apresentasse argumentos que pudessem levar à conclusão pela inexistência de inércia e, conseqüentemente, de prescrição intercorrente, ferindo o efetivo e prévio contraditório e importando em prolação de decisão surpresa, ao arrepio das normas processuais civis então vigentes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 66/68) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face da **Cotecil Couro Técnico Indústria Ltda**,

extinguiu o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, apresentando a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Não se encontrando o devedor ou bens penhoráveis, estando a execução fiscal tramitando por período superior a cinco anos, depois do despacho ordenador da citação, não ocorrendo nenhum ato inequívoco da executada que importe em reconhecimento da dívida ou outro que interrompa o prazo prescricional, há de ser declarada a prescrição intercorrente”.

Em suas razões, o ente estatal ressaltou que *“para a ocorrência da prescrição intercorrente é indispensável que tenha ocorrido um ano de suspensão do processo, associado ao transcurso de cinco anos do seu arquivamento, tudo isto qualificado pela inércia do exequente, e associado ao requisito formal da intimação do Fisco”.*

Argumentou não ter restado demonstrado nos autos a inércia da Fazenda Pública na identificação de bens do devedor, destacando, ainda, que o ente público não foi intimado quando da suspensão nem quando do arquivamento dos autos.

Prequestionando a matéria, requereu a reforma da sentença, a fim de que não fosse reconhecida a prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões pela parte apelada (fls. 85).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 89).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial.

- Da Prescrição Intercorrente

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às

próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciários para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no

caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)”.

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

O Superior Tribunal de Justiça possui, inclusive, o entendimento pacífico no sentido de ser desnecessária a intimação da Fazenda quanto ao arquivamento do feito em se tratando de suspensão por ela mesma requerida. Tal linha de raciocínio se coaduna perfeitamente com o princípio da boa-fé processual, haja vista que, sendo a suspensão requerida pelo próprio exequente, este já possui prévia ciência acerca da paralisação do feito, sendo o arquivamento uma consequência automática do mero decurso de tempo.

A propósito, confira-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que

forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.

3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.

4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido”.

(STJ, AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015).

Há de se registrar que, para a configuração da prescrição intercorrente, o mero decurso de tempo não é suficiente, sendo imprescindível a verificação de inércia injustificada do ente exequente no transcorrer do lapso temporal.

- Da Preliminar

- Da Necessidade de Intimação da Fazenda antes da Decretação da Prescrição Intercorrente: revisitação do tema ante a prolação de sentença sob a vigência do Novo Código de Processo Civil

Como destacado, a prescrição intercorrente requer, além do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após a suspensão anual, a constatação de desídia no impulsionamento da demanda pelo ente exequente. É justamente por requerer uma apreciação do juízo processante acerca do conjunto de atos processuais para verificação da inércia estatal, somada ao transcurso do prazo prescricional, que o legislador processual, antes mesmo do advento do Novo Código de Processo Civil, previu a necessidade de oitiva da Fazenda Pública, antes da decretação da prescrição intercorrente.

Essa finalidade peculiar à modalidade prescricional era de tal forma evidente que o próprio Tribunal da Cidadania fazia a distinção de procedimento na decretação da prescrição denominada “direta” e na da intercorrente. Para aquela, a Corte Superior asseverava ser aplicável o art. 219, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, ao passo que, para a intercorrente, dever-se-ia observar o art. 40 da Lei de Execução Fiscal e, assim, garantir a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Veja-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPTÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE, QUE SOMENTE SE EXIGE, EM TESE, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face dos elementos fáticos dos autos, concluiu que a demora, na efetivação do procedimento citatório, decorreu de inércia do exequente. Na forma da jurisprudência do STJ, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição de responsabilidade pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ. Assim, proclama a jurisprudência do STJ que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

II. O procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 somente se deflagra quando não tenha sido possível localizar o devedor ou bens sobre os

quais recair a penhora. Diversa, entretanto, é a hipótese em que, ainda não esgotada a fase citatória, o processo experimenta falta de andamento, por vicissitudes práticas, sem que tenha sido formalmente suspenso, por decisão judicial. Nesses casos, eventualmente vencido o lustro prescricional, tem-se a ocorrência da prescrição direta, e não da intercorrente, uma vez que o pressuposto para o início da fluência desta última (prescrição intercorrente) é, justamente, a interrupção da fluência daquela (prescrição direta), a qual se dá, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, precisamente por meio da citação do devedor, caso dos autos.

III. Com efeito, leciona a jurisprudência que 'o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais' (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

IV. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AgRg no AREsp 621.931/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015). (grifo nosso).

Nesse cenário, verifica-se que a finalidade legislativa da previsão de prévia oitiva da Fazenda Pública, para a decretação da prescrição intercorrente, consiste justamente no fato de que a sua apreciação requer um juízo além da mera constatação dos períodos interruptivos e do decurso temporal. O contraditório prévio é, portanto, essencial e fundamental para que a parte, prejudicada com a decretação, tenha a efetiva possibilidade de convencer o magistrado de que não houve inércia em sua conduta processual.

Essa preocupação do legislador – já inserida na Lei nº 6.830/1980 no ano de 2004, por ocasião do advento da Lei nº 11.051 – renunciava a modificação do cenário processual civil, atualmente consagrado pelo Novo Código de Processo Civil, em cujo Livro I prevê as normas fundamentais, dentre as quais exsurtem os princípios e regras que decorrem do devido processo legal, a saber: o dever de o juiz zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º, NCPC), o dever de consulta e princípio da proibição de decisão surpresa (art. 10, NCPC) e o princípio do contraditório prévio (art. 9º, NCPC).

Com o advento da Nova Codificação, sequer a prescrição “direta” poderá ser decretada antes que seja dada às partes a oportunidade de manifestação, salvo em se tratando de julgamento liminar de improcedência, por força de expressa previsão do parágrafo único do art. 487 da Lei nº 13.105/2015, *in verbis*: “ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

Em meio à consolidação de um novo cenário de normas fundamentais do processo civil, há de ser necessariamente revisitado o tema do dever de consulta antes da decretação da prescrição intercorrente na execução fiscal, havendo de se pensar o regramento procedimental à luz dos princípios e regras estampados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso dos autos, o juízo *a quo* ordenou, após requerimento do próprio ente estatal (fls. 60/61), a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 62), em 18/05/2010, não tendo ido expedida nota de foro para intimação da Fazenda Estadual, em virtude da greve dos oficiais de justiça do Estado da Paraíba (fls. 63). Após certificado o decurso do prazo de 1 ano (fls. 64), os autos foram remetidos ao arquivo por meio de ato ordinatório (fls. 64). Em seguida, após decorridos 5 anos deste arquivamento, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente, sem a oitiva prévia da Fazenda (fls. 66/68).

Em seu apelo, o ente público, além defender o equívoco na extinção da execução antes de transcorrido o prazo prescricional, também alegou a nulidade por ausência de intimação pessoal prévia nos termos do §4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, bem como trouxe, como de praxe, argumentos no sentido da ausência de desídia de sua parte que justificasse a prescrição intercorrente.

Ora, é justamente essa a intenção do legislador ao exigir a prévia oitiva da Fazenda, ou seja, permitir que, antes que lhe seja proferida uma decisão surpresa que lhe é contrária, oportunizar a argumentação no sentido da inoportunidade de inércia, garantindo um efetivo contraditório, mediante a busca pelo convencimento do magistrado condutor da demanda.

Nesse mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo:

“PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo pelo prazo de um ano. Impossibilidade da contagem do prazo para a prescrição intercorrente. Error in procedendo. Necessidade de declaração da nulidade da sentença. Provimento. - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Antes

disso, no entanto, é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, sem a qual não terá ciência de que, logo após o primeiro ano, transcorrerá, automaticamente, o prazo para prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314 do STJ. - Sem o procedimento, a extinção da execução fiscal caracteriza error in procedendo, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a qual impossível o decurso da prescrição quinquenal intercorrente”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00137087719998152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 28-11-2017).

Assim sendo, o prejuízo na inobservância procedimental é evidente, uma vez que a condução processual perante o juízo *a quo* impossibilitou a parte credora de apresentar argumentos que pudessem levar à conclusão pela inexistência de inércia e, conseqüentemente, de prescrição intercorrente, ferindo o efetivo e prévio contraditório e importando em prolação de decisão surpresa, ao arrepio das normas processuais civis então vigentes.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **Apelo**, para **ANULAR** a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, devendo-se observar a necessidade de intimação prévia da Fazenda antes da decretação da prescrição intercorrente, em observância ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e às normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

